



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 05 de junho de 2020.

PARECER Nº 139.06/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E
SEUS ANEXOS.**

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica da Minuta do Edital e seus anexos, referentes ao procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2020-009 – PMVN que versa sobre Registro de Preços visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR DEMANDA DE IMPRESSÃO, INSTALAÇÃO E EXIBIÇÃO DE OUTDOORS, PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.**

Dessa forma, considerando que em 28/10/2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.024/2019 conforme dispôs o seu art. 61¹, deve o Município adequar o processo licitatório que pretende realizar a fim de que sejam observadas as normas a que a ferramenta eletrônica utilizada submete-se, razão pela qual a minuta submetida à análise desta Procuradoria será examinada sob a perspectiva também do novo regramento legal, além das demais normas aplicáveis.

Cumprе esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38² da Lei nº. 8.666/1993 e art. 8º³, inciso IX do Decreto nº.

¹ Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo::

Danieli Pantoja Araújo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

10.024/2019, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.⁴

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A escolha do pregão como modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, tampouco se

(...)

IX- Parecer jurídico;

(...)

⁴ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Saraiva, 2ª Edição.

Daniela Pantoja Araújo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas. O conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente, a sua disponibilidade e a padronização do bem ou serviço. Ou seja, são comuns os bens ou serviços que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado.

Deste modo, a modalidade escolhida, está em perfeita consonância com os ditames da legislação aplicada, pois como é cediço, o Pregão Eletrônico se destina a aquisição e a serviços de natureza comum, admitindo a participação de qualquer interessado, desde que preencham todas as normas constantes no Edital.

O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 10.024/2019, no qual disciplina que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por conseguinte, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº. 10.024/2019 está instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, edital e seus respectivos anexos.

Nota-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Cumpra consignar que nos termos do art. 16, I e II do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro, assim como os membros da equipe de apoio, devem ser designados pela autoridade máxima do órgão dentre seus servidores, sendo que a equipe de apoio deve ser composta por

Dameia Parreira Araújo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

servidores ocupantes de cargo efetivo, “preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão”.

Quanto a análise jurídica da Minuta do Edital, nota-se que integram o mesmo o anexo I – Minuta do Termo de Referência; anexo II – Especificações Técnicas; anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços; anexo IV – Minuta de Termo Contrato.

No preâmbulo da Minuta do Edital, verifica-se que consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para realização da Sessão Pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/90.

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

► **O preâmbulo da minuta editalícia expõe que o Pregão é destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual sugerimos a retirada da referência à Lei n. 11.488/2007, assim como a supressão do item 4.2 do Edital, em razão do que dispõe o §1º, do art. 2º deste diploma legal⁵ e da previsão contida nos artigos 3º, §4º, VI, e 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006⁶.**

⁵ Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

⁶ § 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

(...)

⁶ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

Daniela Pantoya Araujo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

► Sugere-se no subitem 7.15 substituir “Secretaria de Gestão do Ministério da Economia” por “Secretaria de Administração”.

► No subitem 7.22 sugere-se a supressão da expressão “em relação a itens não exclusivos”, devendo o mesmo ser adequadamente redigido, tendo em vista tratar-se de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

► Considerando que se trata de licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sugere-se suprimir os subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.8.3, 9.8.5, 9.8.6, 9.12, 9.18.

► Sugere-se no subitem 9.9.8 a inserção da regularidade trabalhista junto com a fiscal.

► Sugere-se que os subitens 9.14 e 11.1 sejam adequadamente redigidos, tendo em vista tratar-se de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

► Tendo se optado pela contratação via instrumento contratual cuja minuta corresponde ao Anexo IV do Edital, deve-se suprimir todas as referências que tratam da possibilidade de ser firmado “instrumento equivalente” conforme refere-se o subitem 12.1.2 e todo o item 16 dedicado ao assunto.

► Conforme alegação acima, sugere-se no subitem 16.4.1 a seguinte redação:

14.5.1. Na assinatura do instrumento de contrato, se o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, este deverá.....

► Sugere-se nos subitens 18.1, 19.1 e 20.1 a seguinte redação respectivamente:

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Daniela Pantoja Araújo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

“18.1. Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência e no Contrato”.

“19.1. As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato”.

“20.1. As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato, anexos a este edital.

► Sugere-se no item 21 desta minuta editalícia a inserção de um subitem com a seguinte redação:

“As Sanções estabelecidas neste Edital e seus anexos, não excluem outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da licitante/contratada por perdas e danos que der causa pela prática de irregularidades.”

No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, os arts. 8º e 14 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros;

(...) (grifo nosso)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

(...)

Desta forma, analisar-se-á o Termo de Referência ao qual sugerimos que no objeto, em atenção à Instrução Normativa n. 05/2017 MP/SEGES, que dispõe sobre as regras e diretrizes do

Daniela Pantoya Araujo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, ao que dispõe o art. 12, §2º, do Decreto n. 7.892/2013 e no art. 57 da Lei n. 8.666/1993, conste a indicação do prazo da ata, não superior a doze meses.

► Quanto ao item 2., entende-se que a justificativa deve apresentar de forma clara e suficiente a necessidade da Administração contratar o serviço com as especificações técnicas e de quantidade objeto, assim como do regime de execução e forma de adotado do processo licitatório.

► Sugere-se adequar o item 6 desta minuta à cláusula nona da minuta do contrato, devendo constar os mesmos subitens.

► Sugere-se no item 8.1 (obrigações da Contratante) inserir o subitem 10.1.14 da cláusula décima da minuta contratual.

► Sugere-se no subitem 8.3.2.4 substituir a expressão “fornecimento dos materiais” por “prestação dos serviços”.

► Sugere-se no item 9 a inserção do subitem 5.6 da cláusula quinta da minuta do contrato.

► Sugere-se no item 10 a inserção do subitem 11.15 da minuta do contrato.

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, fazendo-se apenas a recomendação a seguir:

► Por tratar-se de Pregão destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sugere-se a supressão do termo “cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488 de 2007” subitem 4.4.1 desta minuta, devendo o mesmo ser adequadamente redigido.

► Sugere-se também que seja vinculado como autoridade competente para assinar a Ata de Registro de Preços o Município de Vigia de Nazaré.

► No item 7.1 sugere-se a seguinte redação:

Daniela Pantoya Araújo
Daniela Pantoya Araújo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

“7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Contrato.”

► Sugere-se no item 8.1 substituir a expressão “fornecimento” por “prestação dos serviços”.

Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Daniela Pantoja Araujo
Advogada
OAB-PA 22834



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado e informações sobre a modalidade de licitação utilizada;

- **Cláusula 1ª:** descreve o objeto que se pretende contratar;
- **Cláusula 2ª:** relaciona o prazo da vigência do instrumento contratual;
- **Cláusula 3ª:** discrimina o valor total da contratação;
- **Cláusula 4ª:** dispõe sobre o crédito pelo qual correrá a despesa;
- **Cláusula 5ª:** trata da liquidação e do pagamento;
- **Cláusula 6ª:** dispõe sobre o reajuste;
- **Cláusula 7ª:** trata da garantia de execução;
- **Cláusula 8ª:** dispõe sobre a entrega e recebimento do objeto;
- **Cláusula 9ª:** discrimina a forma de acompanhamento e fiscalização do contrato;

OBS: Sugere-se adequação desta cláusula ao item 6 da minuta do Termo de Referência, devendo conter os mesmos subitens.

- **Cláusula 10ª:** destaca as obrigações das partes;

OBS¹: Nos subitens 10.2.1, 10.2.14 e 10.3.1 substituir “Termo de Referência” por “Contrato”.

OBS²: No subitem 10.3.2.4 substituir “fornecimento de materiais” por “prestação dos serviços”

- **Cláusula 11ª:** dispõe sobre as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº. 8666/93;

- **Cláusula 12ª:** elenca as hipóteses de rescisão do contrato pelas partes contratantes, conforme arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93;

- **Cláusula 13ª:** dispõe sobre as vedações;

- **Cláusula 14ª:** destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei

8666/93.

- **Cláusula 15ª:** trata dos casos omissos;

- **Cláusula 16ª:** trata da necessidade de publicação na forma da Lei nº 8.666/93;

Daniela Pantoja Araújo
Advogada
OAB-PA 22834